



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretário da Educação do Estado do Ceará		
EMENTA: Responde consulta ao Secretário da Educação do Estado do Ceará, Prof. Dr. Maurício Holanda Maia, sobre matrícula de alunos públicos-alvo da Educação Especial nas Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEP) e respectivos procedimentos.		
RELATORAS: Selene Maria Penaforte Silveira e Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 2506163/2016	PARECER Nº 0803/2016	APROVADO EM: 13.06.2016

I – RELATÓRIO

Maurício Holanda Maia, então Secretário da Educação do Estado do Ceará, formalizou consulta a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 2506163/2016, no qual solicita esclarecimentos em relação a alguns questionamentos e procedimentos a serem adotados pelas Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEP) por ocasião da matrícula e do atendimento aos alunos públicos-alvo da Educação Especial.

1. Sobre reserva de vagas para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas escolas profissionais.

Não há orientação legal específica sobre isso. O que a legislação orienta, de um modo geral, é a não recusa da matrícula do aluno baseada na sua condição de deficiência. Se esse procedimento ocorrer, a gestão da escola poderá ser penalizada, com sanções previstas no art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência.

Quanto à reserva de vagas, essa é uma decisão da própria Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), que poderá prever um percentual para os alunos públicos-alvo da Educação Especial em suas escolas profissionalizantes, como parte de suas diretrizes e políticas públicas de atendimento a esse público.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0803/2016

2. Quanto ao quantitativo de alunos por turma:

No âmbito dos sistemas ou redes de ensino, embora se estabeleçam regras para as escolas e turmas do ensino regular em relação à quantidade máxima ou mínima de alunos por turma, no contexto da Educação Especial e na perspectiva da educação inclusiva, parte-se do princípio que não se pode diferenciar ou delimitar a quantidade de alunos por sala baseado na condição de sua deficiência.

Orienta-se, diferentemente, que a escola defina esse número de acordo com a realidade de cada sala, podendo ter dois, em alguns casos, três ou mais alunos por sala. No caso dos alunos surdos, por exemplo, o ideal seria o maior número de alunos possível com essa deficiência, o que facilitaria um maior desenvolvimento da comunicação entre eles. No entanto, de forma nenhuma o quantitativo de alunos por sala pode ser argumento para a não aceitação da matrícula do aluno na escola.

3. Em relação aos procedimentos de avaliação

Sempre que necessário, o professor poderá lançar mão de formas diversificadas de avaliação, tendo em vista que o objetivo da avaliação é identificar os avanços e as dificuldades manifestadas pelos alunos para poder intervir de forma a garantir a aprendizagem esperada. Portanto se ele é capaz de demonstrar isso de outra forma que não seja somente a prova escrita, a escola deverá fazê-lo. A avaliação é um processo individual e subjetivo e o aluno deverá ser avaliado em relação aos avanços produzidos por ele, e não em relação aos outros alunos, a partir de um plano de intervenção com objetivos específicos traçados para ele e perseguido pelos professores. A escola deverá também lançar mão do apoio complementar oferecido pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE), por meio das Salas de Recursos Multifuncionais (SRM). Esse serviço é disponibilizado em 144 escolas da rede estadual de ensino, no interior e capital, e poderá ser feito em parceria.

Quanto aos registros das avaliações, a escola deverá traduzir aquilo que o aluno apresentou como resultado do processo avaliativo, utilizando conceitos ou notas, quando for o caso, atribuídos aos demais alunos, e procedendo às anotações de sua vida acadêmica em seu histórico escolar.

Se a escola adotar relatórios, estes não poderão substituir as notas, mas constituirão um instrumento a mais para compor as notas do aluno, de modo a evidenciar com clareza o processo e os procedimentos de avaliação, para, por exemplo, informar o professor da série subsequente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0803/2016

4. Sobre "terminalidade específica"

Este é um tema que suscita inúmeras dúvidas, especialmente em relação à realização deste preceito e as normas para o seu cumprimento. A *terminalidade específica*, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), surgiu com a intenção de promover e ajudar na certificação dos alunos com deficiências mais graves matriculados no ensino fundamental das escolas regulares e que não pudessem atingir a condição exigida para a conclusão dessa etapa de ensino, em virtude de suas deficiências e limitações. Sabemos que, de fato, a *terminalidade específica* nunca se generalizou enquanto prática, pois um número mínimo de alunos com essa condição, até bem pouco tempo, frequentava a escola regular.

Atualmente, com a nova política de inclusão, e especialmente com a Emenda Constitucional nº 59/2009, que trata da ampliação e obrigatoriedade da educação básica de quatro a dezessete anos, a *terminalidade específica* perde força e legalidade, pois nenhuma criança ou jovem que esteja incluído na faixa etária indicada pela Emenda poderá estar fora da escola, independentemente de sua condição de deficiência.

A realidade atual é que cada vez mais haverá alunos que apresentam os mais diversos graus de deficiência na escola. Nesse sentido, a *terminalidade específica* não mais se aplica porque, ao concedê-la, fere-se a Constituição que, hierarquicamente, é uma lei maior do que a LDB. Além disso, a utilização da *terminalidade específica* expressa uma visão e concepção de que aquele aluno não tem mais possibilidades de aprendizagem ou de seguir em frente com a escolaridade. Seguindo o espírito da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, entende-se que não é a escola nem o professor quem vai ditar os limites de aprendizagem do aluno e que o resultado de sua aprendizagem estará diretamente implicado com as condições e criação de um ambiente escolar favorável ao seu desenvolvimento.

Na verdade, o que não se pode afirmar é que as dificuldades enfrentadas por alguns alunos sejam realmente advindas da sua condição de deficiência. Muitas vezes essas dificuldades resultam dos sérios problemas ainda presentes na escola. Infelizmente, boa parte não dispõe de condições e instrumentos necessários para dar respostas adequadas às dificuldades dos alunos e permitir-lhes a plena participação nas atividades e possibilidades de aprendizagem na escola.

O que se observa na prática é que o carimbo da *terminalidade específica* proporciona, via de regra, um olhar estigmatizado e preconceituoso sobre a pessoa com deficiência. Além disso, qualquer cidadão tem direito à escola por toda a vida, se assim o desejar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0803/2016

Defende-se, portanto, a concentração de esforços pela escola no sentido da organização da gestão escolar e da gestão pedagógica, de modo a garantir e proporcionar, cada vez mais, a participação e a aprendizagem desses alunos nos mais diversos ambientes da unidade, permitindo-lhes expressar suas formas singulares de ser e de aprender.

5. Sobre procedimentos pedagógicos e normativos e o itinerário formativo dos alunos públicos-alvo da Educação Especial

Importante atentar para o disposto na nova Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015, na sessão sobre **Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional**:

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse (grifo nosso)

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0803/2016

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador. (grifos nossos)

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Entende-se que, por se tratar de uma escola profissionalizante, as orientações acima deverão servir de parâmetros para os procedimentos pedagógicos e normativos vivenciados na trajetória escolar do aluno e que sua certificação resultará das condições favoráveis e adequadas às suas necessidades específicas.

As escolas devem atender as regras de acessibilidade arquitetônicas e pedagógicas, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente escolar, lembrando sempre o preceito de que não é o aluno que tem que se preparar para escola e, sim, a escola que deve criar todas as condições para a garantia de aprendizagem dos seus alunos.

6. Competência legal para a partir dos tipos de deficiências, direcionar o aluno para cursos técnicos e exercício profissional

Conforme estabelece o art. 27 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência - LBI ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Assim, com base no que foi exposto e analisado, e considerando que constitui um direito subjetivo do aluno ter acesso à escola e nela permanecer sendo bem sucedido em suas aprendizagens, este Conselho não tem como estabelecer orientações "para direcionar o aluno, com base nos tipos de deficiência para as ofertas de cursos técnicos e exercício profissional".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0803/2016

Por outro lado, recomenda à escola, seus gestores e professores, por meio da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, responsável pela presente consulta, o que se segue:

- a) No ato da matrícula, junto aos alunos, pais ou responsáveis, reservar um momento especial para que de forma detalhada e com a devida fundamentação técnica e pedagógica, a escola possa explicitar as competências e habilidades que serão requeridas do estudante ao longo do itinerário do curso escolhido, em especial quando da realização da parte profissionalizante do currículo, das práticas de ensino e do estágio supervisionado; trata-se de um momento importante de esclarecimento e conscientização do próprio aluno, cujo objetivo não é o de discriminar pelo princípio da deficiência, nem evidenciar a limitação como primeiro obstáculo, mas apresentar os desafios que esse educando irá enfrentar ao assumir a sua escolha;
- b) Junto ao corpo docente e, em particular junto às equipes de professores da parte profissionalizante, a escola deverá desencadear um trabalho sistemático de sensibilização e esclarecimento, além de apoio técnico e pedagógico, no sentido de que as barreiras que se apresentem (a exemplo das urbanísticas, arquitetônicas, de transportes, de comunicações e informação, atitudinais e tecnológicas), possam ser superadas e as condições de acessibilidade e emprego das tecnologias assistivas ou ajuda técnica (art. 3º e incisos - LBI), possam ser garantidas, à medida que em que o itinerário formativo as demandar;
- c) No processo de acompanhamento pedagógico que todos os professores dedicam a sua turma, assim também os alunos com deficiência incluídos devem merecer uma atenção e cuidados especiais, pois "têm direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerão nenhuma espécie de discriminação" (art. 4º - LBI). Nesse sentido, a Escola deve adotar "medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino" (inc. V, art. 28 da LBI), além de "medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência" (inc. IX, art. 28 da LBI).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0803/2016

O processo de acompanhamento do professor, bem como do coordenador escolar, poderão ainda fornecer elementos para antecipar medidas pedagógicas e de intervenção que viabilizem seu percurso acadêmico com maiores possibilidades de sucesso.

d) A LBI no seu art. 30 orienta também que "nos processos seletivos para ingresso e **permanência nos cursos** oferecidos pelas instituições de ensino superior e de **educação profissional e tecnológica, públicas e privadas**, devem ser adotadas as seguintes medidas", entre outras: (grifo nosso)

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência; (grifo nosso)

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade; (grifo nosso)

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; (grifo nosso)

e) A escola deve, ainda, manter um contato prévio com as instituições ou empresas nas quais os educandos com deficiência deverão realizar seu estágio supervisionado, objetivando sensibilizar o empresário ou a direção superior desses locais para a acolhida desse educando, de forma a prevenir a discriminação pela deficiência, e buscando um ambiente capaz de potencializar as capacidades e habilidades já adquiridas pelo educando e em particular fortalecer sua auto-confiança e determinação de seguir em frente, contribuindo para "a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas" (art. 14 – LBI).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As reflexões e considerações aqui abordadas com a intenção de responder aos questionamentos encaminhados a este Conselho pelo Secretário da Educação do Estado do Ceará, fundamentam-se nos principais marcos legais da **Educação Especial e Educação Inclusiva**, com destaque para a Constituição Federal de 1988; Declaração Mundial de Educação para Todos (Conferência Mundial de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0803/2016

Jomtien, Tailândia, 1990); Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/1990); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, de 20/12/1996); Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Decreto nº 3.956/2001); Lei nº 10.880, de 09/06/2004 que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); Lei nº 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU (Decreto nº 186/2008); Emenda Constitucional nº 59, de 11/11/2009 que prevê a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e amplia a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica; Decreto nº 7.611, de 17/11/2011 que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado; o Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei nº 13.0005, de 25/06/2014); e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06/07/2015).

III – VOTO DA COMISSÃO RELATORA

Com base no que foi exposto e analisado, a Comissão Relatora recomenda que esta resposta à consulta do então Secretário da Educação do Estado do Ceará, Prof. Dr. Maurício Holanda Maia, seja encaminhada à direção superior dessa instituição para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias e cabíveis, ressaltando a importância de que a SEDUC envie cópia deste Parecer a todas as Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDE) e às Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza (SEFOR), com cópia para as Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEP), bem como ao Sindicato das Escolas Particulares de Fortaleza, uma vez que se trata de um Parecer Normativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0803/2016

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual
de Educação, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2016.

Comissão Relatora: **Conselheiras**

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA


NOHEMY REZENDE IBANEZ


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Presidente da CESP


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Vice-Presidente do CEE